



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0021121-67.2023.5.04.0026**

Relator: WILSON CARVALHO DIAS

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 05/05/2025

Valor da causa: R\$ 1.010.304,37

Partes:

RECORRENTE: MARINA DOS SANTOS GONCALVES

ADVOGADO: FERNANDA VIDAL PEREIRA FONTANA

RECORRENTE: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA

ADVOGADO: RODRIGO SEIZO TAKANO

RECORRIDO: MARINA DOS SANTOS GONCALVES

ADVOGADO: FERNANDA VIDAL PEREIRA FONTANA

RECORRIDO: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA

ADVOGADO: RODRIGO SEIZO TAKANO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Identificação

PROCESSO nº 0021121-67.2023.5.04.0026 (ROT)

RECORRENTE: MARINA DOS SANTOS GONCALVES, METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA

RECORRIDO: MARINA DOS SANTOS GONCALVES, METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA

RELATOR: WILSON CARVALHO DIAS

EMENTA

Ementa: DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA DE ARBITRAGEM. DIREITOS INDISPONÍVEIS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECURSO DA RECLAMANTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário da reclamante contra sentença que, com base no art. 507-A da CLT, reconheceu a competência do juízo arbitral, declarou a incompetência material da Justiça do Trabalho e extinguiu o processo sem resolução do mérito, em razão de cláusula compromissória de arbitragem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir a competência para julgar ação que busca o reconhecimento de vínculo empregatício, em face de cláusula compromissória de arbitragem em contrato de adesão, envolvendo direitos trabalhistas indisponíveis.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 507-A da CLT não se aplica, pois a demanda envolve direitos trabalhistas indisponíveis, como férias, FGTS e seguro-desemprego, o que torna a cláusula compromissória de arbitragem incompatível com o art. 1º da Lei 9.307/96.

4. O STF, no julgamento do Tema de Repercussão Geral 1046, reconhece a constitucionalidade de acordos e convenções coletivas que limitem direitos trabalhistas, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis, o que evidencia o limite das normas que flexibilizam direitos trabalhistas.

5. Considerando a inaplicabilidade da cláusula de arbitragem, cabe ao Poder Judiciário o exame da demanda, conforme o art. 5º, XXXV, da CF.



IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso ordinário da reclamante provido.

Tese de julgamento: A cláusula compromissória de arbitragem prevista no art. 507-A da CLT é ineficaz em demandas que versem sobre direitos trabalhistas indisponíveis, em atenção ao disposto no art. 1º da Lei 9.307/96.

Dispositivos relevantes citados: CLT, art. 3º; CLT, art. 507-A; CPC, art. 9º; CPC, art. 337, X; CF/1988, art. 114, I; CF/1988, art. 114, § 1º; Lei nº 13.467/2017; Lei nº 9.307/1996, art. 1º; Lei nº 9.307/1996, art. 4º; Lei nº 9.307/1996, art. 4º, § 1º; Lei nº 9.307/1996, art. 4º, § 2º; CLT, art. 611-A; CLT, art. 611-B; CF/1988, art. 5º, XXXV.

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema de Repercussão Geral 1046, ARE 1.121.633, j. 02.06.2022; TRT da 4ª Região, 3ª Turma, 0020934-30.2021.5.04.0026 ROT, j. 05.11.2024, Rel. Desembargador Francisco Rossal de Araujo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: preliminarmente, por unanimidade, CONCEDER O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA À RECLAMANTE (MARINA), isentando-a do pagamento das custas processuais e CONHECER DO SEU RECURSO ORDINÁRIO, rejeitando-se a arguição de deserção constante das contrarrazões. No mérito, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE para cassar o comando de extinção do feito sem resolução do mérito e determinar o retorno dos autos à origem para o devido processamento e julgamento do feito como de direito, resultando prejudicado o exame do recurso adesivo da reclamada.

Intime-se.

Porto Alegre, 1º de outubro de 2025 (quarta-feira).

RELATÓRIO



Assinado eletronicamente por: WILSON CARVALHO DIAS - 01/10/2025 14:14:22 - bae048b
<https://pje.trt4.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25070209352783800000101584218>
Número do processo: 0021121-67.2023.5.04.0026
Número do documento: 25070209352783800000101584218

ID. bae048b - Pág. 2

Inconformadas com a sentença (ID. c9a1d04), complementada (ID. 3632c22), as partes interpõem recursos ordinários.

A reclamante (ID. 57e3612) busca a reforma daquela em relação à incompetência da Justiça do Trabalho e ao benefício da justiça gratuita.

A reclamada, de forma adesiva (ID. 978de08), renova a arguição de incompetência da Justiça do Trabalho.

Com contrarrazões da reclamada (ID. 694dd9d) e do reclamante (ID. 6124bf2), os autos são remetidos a este Tribunal para apreciação.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

I - PRELIMINARMENTE

Conhecimento do recurso da reclamante. Deserção. Justiça gratuita

O Juízo de origem (ID. c9a1d04, c/c ID. 3632c22, indeferiu o benefício da justiça gratuita à reclamante e condenou-a ao pagamento das custas de R\$ 20.206,09, fundamentando que "**pelo relatado na inicial que a autora percebia remuneração superior a duas vezes o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social**" e que "**em que pese a declaração de pobreza juntada com a inicial, o próprio relato da inicial evidencia que a parte autora recebia remuneração superior ao limite do § 3º do art. 790 da CLT, tendo, portanto, condições de arcar com os custos do presente processo**".

A reclamante pugna pela concessão do benefício da justiça gratuita. Alega não possuir condições de arcar com as despesas processuais e com o preparo do recurso sem prejuízo da sua subsistência e de sua família, conforme a declaração de hipossuficiência prestada.

A reclamada, nas contrarrazões, pugna pelo não conhecimento do recurso, por deserto.

Examino.

No caso, o extrato bancário da reclamante no período de 10.03.2022 a 01.03.2023 (ID. 1147d97) evidencia entradas no montante de R\$ 141.158,88, correspondente a uma média mensal de cerca de R\$



10 mil. Da mesma forma, o extrato das comissões (ID. fe4fdd4 - Pág. 134) totaliza o valor de R\$ 153.123,35, superando, portanto ao limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT, considerando o período de cerca de 14 meses de duração da contratação (janeiro/2022 a março/2023).

Não obstante, a reclamante juntou aos autos declaração de pobreza (ID. 0edd6c1). A esse respeito, em julgamento de incidente de recursos repetitivos (Tema 21) ocorrido em 16.12.2024, o TST definiu que o pedido de gratuidade de justiça pode ser instruído por documento particular firmado pelo interessado e que "(iii) *havendo impugnação à pretensão pela parte contrária, acompanhada de prova, o juiz abrirá vista ao requerente do pedido de gratuidade de justiça, decidindo, após, o incidente (art. 99, § 2º, do CPC)*".

A reclamada impugnou a referida declaração, mas não produziu prova capaz de infirmar a sua presunção de veracidade que decorre do art. 99, § 3º, do CPC ("**Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.**"). Além disso, não há notícia de que a reclamante esteja atualmente empregada e recebendo acima de tal limite.

É impositivo, pois, que se considere válida e eficaz a declaração de pobreza juntada aos autos pela autora, de modo que deve ser concedido o benefício da justiça gratuita.

Assim, rejeito a arguição de não conhecimento do recurso e dou provimento ao recurso ordinário da reclamante para conceder-lhe o benefício da justiça gratuita, isentando-a do pagamento das custas processuais. Desse modo, por estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do seu recurso ordinário.

II - MÉRITO

Incompetência da Justiça do Trabalho. Convenção de arbitragem

O Juízo de origem (Fls. 1004), com base no art. 507-A da CLT, acolheu a preliminar arguida na defesa e, reconhecendo a competência do juízo arbitral, declarou a incompetência material da Justiça do Trabalho e extinguiu o processo, sem resolução do mérito.

A reclamante não se conforma com a extinção do processo sem resolução do mérito. Aduz que o art. 507-A da CLT somente é aplicável em casos em que se discutem direitos patrimoniais disponíveis, o que não é o caso, pois a demanda envolve o pedido de reconhecimento da relação de emprego, que foi "mascarada" (sic) pela reclamada. Argumenta que o Juízo de origem nem sequer permitiu a produção de prova oral, a qual demonstraria o preenchimento dos requisitos do art. 3º da CLT. Alega que a cláusula de arbitragem é nula, assim como todo o contrato de natureza civil, conforme defendeu na petição inicial, em conformidade com o art. 9º do CPC. Sustenta também que a cláusula em questão é incompatível com



os princípios que regem o direito do trabalho. Defende ser indiscutível a competência da Justiça do Trabalho para apreciar demandas relativas a vínculo de emprego, de acordo com os arts. 114, I, da Constituição. Pugna pelo retorno dos autos à origem, para prolação de nova sentença, após a reabertura da instrução processual e a produção de prova oral. Sucessivamente, postula o reconhecimento das pretensões constantes na petição inicial.

A reclamada, de forma adesiva e condicionada ao provimento do recurso da reclamante, defende a validade da contratação e, por consequência a incompetência desta Justiça Especializada para julgamento do feito. Afirma que eventual vício de vontade da reclamante, nulidade, ou ainda irregularidade da relação comercial havida entre as empresas, deve ser inicialmente dirimida pela Justiça Comum. Invoca a ADPF 324 e a ADC 48, bem como reclamações constitucionais. Também de forma condicionada ao provimento do recurso, argui nulidade processual por cerceamento de defesa em razão do indeferimento da prova oral, requerendo a reabertura da instrução.

Analiso.

Previamente à análise da competência da Justiça do Trabalho, fundada no art. 114 da Constituição Federal, é necessário examinar se a demanda pode ser submetida ao Poder Judiciário, considerando a existência de convenção arbitral.

Com efeito, na forma do art. 337, X, do CPC, a reclamada, METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA SA, alegou na defesa (Fls. 314) a existência de convenção de arbitragem, invocando o art. 507-A da CLT. Além disso, a ré sustentou, em síntese, que nunca admitiu a reclamante como empregada, apenas celebrou com ela, por meio da pessoa jurídica MARINA S. GONCALVES CORRETORA DE SEGUROS LTDA, parceria comercial, para comercialização dos seus produtos (seguros de vida, previdência, entre outros).

Conforme as "informações cadastrais de corretor" (Fls. 389-391), há uma cláusula de arbitragem, assinada pela reclamante (pessoa jurídica), segundo a qual, **"todas e quaisquer disputas oriundas de seu cadastro como corretor na MetLife ou a ele relacionadas (...) serão resolvidas por arbitragem, administrada pelo Centro de Arbitragem e Mediação da AMCHAM (...). A arbitragem será confidencial, terá sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, e será conduzida em Português. As Partes concordam que poderão requerer quaisquer medidas judiciais previstas na Lei 9.307/96 à competência exclusiva da comarca de São Paulo (...) sem qualquer renúncia à arbitragem"** (Fls. 391).

Segundo o art. 114, § 1º, da Constituição Federal: **"§ 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros."** Disso se depreende que a Constituição Federal autoriza a arbitragem, na



esfera trabalhista, no tocante às negociações coletivas. A Lei 13.467/17, ampliando essa noção, disciplinou que: "**Nos contratos individuais de trabalho cuja remuneração seja superior a duas vezes o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, poderá ser pactuada cláusula compromissória de arbitragem, desde que por iniciativa do empregado ou mediante a sua concordância expressa, nos termos previstos na Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.**".

A cláusula compromissória de que trata o art. 507-A da CLT está assim disciplinada na Lei 9.307/96:

Art. 4º A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.

§ 1º A cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito, podendo estar inserta no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira.

§ 2º Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula.

Ainda de acordo com a Lei 9.307/96, "**As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.**" (art. 1º).

No caso dos autos, entendo que a arbitragem é incompatível, tendo em vista a natureza indisponível dos direitos em debate. É notório o avanço recente de diversos institutos tendentes a "flexibilizar" normas trabalhistas e, no caso, não apenas os direitos, mas a própria competência da Justiça do Trabalho. Nesse sentido, ressalto que o art. 611-A da CLT, incluído pela Lei 13.467/17, passou a dispor que os instrumentos coletivos prevalecem sobre a lei quando tratarem de diversos direitos trabalhistas, incluindo jornada de trabalho, intervalo intrajornada e banco de horas, resultando na "prevalência do negociado sobre o legislado".

A respeito do assunto, o STF firmou uma tese jurídica no julgamento do Tema de Repercussão Geral 1046 pelo STF (ARE 1.121.633), em 02.06.2022, nos seguintes termos:

São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação específica de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis.

(sublinhei)

Com efeito, os direitos absolutamente indisponíveis, aqueles que o empregado não pode dispor, constituem um limite para as referidas normas de flexibilização, dentre as quais se inclui o art. 507-A da



CLT. Nessa linha, a própria Lei 13.467/17 estabeleceu, no art. 611-B da CLT, aqueles temas que constituiriam objeto ilícito, caso pactuados mediante negociação coletiva: salário mínimo, seguro-desemprego, férias, FGTS, repouso semanal remunerado, etc.

No caso dos autos, a reclamante busca o reconhecimento do vínculo de emprego com a reclamada e, por conseguinte, o pagamento de parcelas trabalhistas, entre as quais: férias, FGTS, seguro-desemprego, entre outros (Fls. 41-43). Como visto, a demanda abrange direitos individuais indisponíveis, assegurados constitucionalmente, o que afasta a cláusula compromissória de arbitragem, nos termos do art. 1º da Lei 9.307/96, e autoriza o exame da demanda pelo Poder Judiciário, em conformidade com o art. 5º, XXXV, da CF ("**a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito**").

Nesse sentido, já decidiu este Tribunal em caso similar envolvendo a reclamada:

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA DE ARBITRAGEM. ART. 507-A DA CLT.

Tendo em vista a previsão do art. 114, §§ 1º e 2º, da CF, e do art. 1º, caput, da Lei nº 9.307/96, entende-se pela existência de incompatibilidade entre o instituto da arbitragem e o direito individual do trabalho, ante o caráter de indisponibilidade que envolve os direitos desta natureza. Ademais, não incidiria no caso a disposição do art. 507-A da CLT, haja vista a admissão por meio de contrato de adesão típico, situação distinta da prevista em tal dispositivo legal. Logo, a Justiça do Trabalho é competente para examinar a pretensão de reconhecimento de vínculo empregatício no caso concreto, ainda que no contrato firmado entre as partes conste cláusula compromissória de arbitragem. Provido o apelo da autora. (TRT da 4ª Região, 3ª Turma, 0020934-30.2021.5.04.0026 ROT, em 05/11/2024, Desembargador Francisco Rossal de Araujo - Relator)

Não se trata de reconhecer a competência da Justiça do Trabalho em contrariedade à decisão do Min. Gilmar Mendes do STF no Tema 1389, mas de reconhecer, primeiramente, que cabe ao Poder Judiciário o exame da questão em debate nos autos. Desse modo, cumpre determinar o retorno dos autos à origem para o devido processamento do feito, inclusive quanto à produção das provas e à análise da competência desta Justiça Especializada, com adoção das providências cabíveis. Fica prejudicado o exame do recurso adesivo da reclamada e dos demais tópicos do recurso da reclamante.

Dou provimento ao recurso ordinário da reclamante para cassar o comando de extinção do feito sem resolução do mérito e determinar o retorno dos autos à origem para o devido processamento do feito como de direito. Nego provimento ao recurso adesivo da reclamada.

WILSON CARVALHO DIAS

Relator



VOTOS

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS (RELATOR)

DESEMBARGADOR EMÍLIO PAPALÉO ZIN

DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN

